



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Vereador Carlos Tatty, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 095/2025

Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos no Município de Embu-Guaçu.

Art. 1º Fica estabelecida a instalação de bebedouros públicos, com água potável, para consumo gratuito pelos municíipes em locais de prática de caminhada, centro urbano, praças e terminais de ônibus, existentes na região central da cidade, bem como em demais áreas de grande circulação de pessoas.

Art. 2º Os bebedouros deverão:

I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e uso;

II – ser instalados em locais visíveis, sinalizados e de fácil acesso;

III – observar as normas de acessibilidade, garantindo o uso por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Cada bebedouro instalado contará também com bebedouro para animais domésticos (PETs), em nível adequado, observadas as normas de higiene e manutenção.

Art. 3º O Poder Público poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com empresas privadas, entidades civis e organizações não governamentais para a aquisição, instalação e manutenção dos bebedouros.

§ 1º Como contrapartida pela cooperação, será permitido ao parceiro afixar sua marca ou logomarca nos bebedouros instalados, de forma discreta, padronizada e exclusivamente para identificação da colaboração.

§ 2º É vedada a veiculação de propaganda político-partidária, eleitoral ou de promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal efetuará estudos e levantamentos para determinar os locais adequados e descritos no Art. 1º da presente Lei, visando à instalação dos referidos bebedouros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo critérios técnicos, padrões de instalação, manutenção e a forma da publicidade permitida.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Parágrafo único. A instalação e manutenção dos bebedouros públicos será realizada de forma gradativa, prioritariamente nas praças e terminais de ônibus da região central, conforme planejamento do Executivo Municipal, será iniciada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 25 de setembro de 2025.

Carlos Taffo
Vereador – PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa **assegurar o acesso gratuito à água potável** em locais de grande circulação no Município de Embu-Guaçu — praças, terminais, espaços de caminhada e demais áreas do centro — como medida de **saúde pública, bem-estar e inclusão**. A experiência cotidiana demonstra a carência de “pontos de hidratação” em áreas de lazer e mobilidade, o que desencoraja a prática de atividades físicas e expõe munícipes — em especial crianças, idosos e trabalhadores — a riscos de desidratação. Iniciativas análogas têm sido adotadas por outros municípios, com foco em praças e locais de caminhada, reforçando a vocação dessa política para o espaço público urbano.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a matéria insere-se no **interesse local** (CF, art. 30, I e II), cabendo ao Município legislar e suplementar normas voltadas à proteção da saúde e à organização do uso dos seus logradouros.

Ainda quanto à iniciativa parlamentar, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**: **não há usurpação da competência do Chefe do Executivo** quando a lei — mesmo gerando despesa — **não altera a estrutura administrativa, as atribuições de órgãos ou o regime dos servidores**, limitando-se a instituir política pública de interesse local. É exatamente o caso dos autos.

A ementa do referido acórdão estabelece que:

"1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo** lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido" (ARE 878.911 RG, relator ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/9/2016, DJe de 11/10/2016).

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

A não observância do referido julgado acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico constitucional aplicado pelos Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Portanto, o projeto de lei em análise, ao prever a instalação de bebedouros públicos, não interfere na organização administrativa ou no regime jurídico dos servidores, limitando-se a instituir uma política pública de interesse local.

Ainda que o projeto implique em gastos para o município, a jurisprudência do STF entende que a criação de despesas não é, por si só, causa de inconstitucionalidade, desde que não haja invasão de competência ou afronta a outras normas constitucionais.

A proposta também moderniza o modelo de implementação ao prever, no art. 3º, a possibilidade de parcerias, convênios ou termos de cooperação com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil para aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos, com contrapartida publicitária estritamente identificativa e padronizada — vedada qualquer promoção político-partidária. Essa engenharia já se mostrou juridicamente viável em diplomas congêneres (parcerias para instalação e manutenção), potencializando escala e reduzindo o ônus ao erário.

Em termos de exequibilidade, o texto determina regulamentação (critérios técnicos, padrões, manutenção e forma da publicidade admitida) e define execução gradativa conforme planejamento e disponibilidade técnica e financeira, conferindo segurança administrativa e previsibilidade orçamentária — solução adotada como boa prática em outros municípios, sem impor impacto orçamentário imediato e respeitando o ciclo da LOA/LDO.

A inclusão de bebedouro para animais domésticos (PETs) atende à realidade urbana de Embu-Guaçu, em que tutores convivem e praticam atividades em praças e calçadões acompanhados de seus animais. Essa medida promove o bem-estar animal, ao mesmo tempo em que observa normas de higiene e manutenção, prevenindo a proliferação de vetores e garantindo a limpeza dos logradouros públicos, em consonância com as diretrizes de saúde pública e vigilância sanitária.

Por fim, ao exigir acessibilidade e requisitos mínimos de higiene, sinalização e fácil acesso, o projeto alinha-se a normas técnicas e à proteção de grupos vulneráveis, reforçando o caráter universalista da política pública e o compromisso com a eficiência e economicidade (CF, art. 37). Além de seus efeitos



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

sanitários, a medida estimula a prática esportiva e o uso qualificado dos espaços públicos, com impactos positivos reconhecidos em justificativas de projetos semelhantes aprovados em outras Casas Legislativas.

Diante do exposto, evidenciada a relevância social, a legalidade e a constitucionalidade da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício direto da população de Embu-Guaçu.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 25 de setembro de 2025.

Carlos Tattó
Vereador - PT